



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002706-81.2024.8.26.0394, da Comarca de Nova Odessa, em que é apelante EDSON PAULINO, é apelada ISLUDALVA DE FÁTIMA DE CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com observação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54687

APELAÇÃO N. 1002706-81.2024.8.26.0394

COMARCA: NOVA ODESSA

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: LUIZ GUSTAVO PRIMON

APELANTE: EDSON PAULINO

APELADA: ISLUDAVA DE FÁTIMA CAMPOS

INTERESSADOS: EVANDRO VANDERLEI PANCOTTI E OUTRA

EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. Gratuidade da justiça deferida na execução e extensiva ao processo conexo. 2. Hipótese em que a penhora recaiu sobre imóvel ocupado pela coproprietária com a finalidade moradia. Consideração de que a demanda é de defesa da posse e a prova contida nos autos evidencia que o imóvel litigioso serve de residência à embargante. Inovação recursal em relação à possibilidade de divisão cômoda do bem, o que impede o exame do tema, nessa oportunidade, por esse Tribunal, até porque dependente de aferição em conformidade com a legislação própria. Embargos de terceiro corretamente julgados procedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido, com observação.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso, com observação.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 77/81, de relatório adotado, que julgou procedentes embargos de terceiro.

Sustenta o recorrente, em síntese, que busca seu crédito há mais de dezessete anos e que foi penhorada a parte cabente ao devedor no imóvel, com dimensão suficiente para divisão entre os condôminos, conforme permite a lei. Anota que o terreno é de 2.560m² e não cabe ser a área toda considerada bem de família. Cita julgado e postula a manutenção da penhora da fração que cabe ao executado.

O recurso é tempestivo, está isento de preparo e foi respondido.

É o relatório.

Trata-se de embargos de terceiro em que postulou a embargante a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 104.719, do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré, nos autos da execução n. 0000799-84.2007.8.26.0394, movida pelo ora embargado contra o coproprietário. Assevera que parte ideal de 30% do imóvel lhe pertence e que reside no imóvel, que constitui bem de família e é impenhorável.

Os embargos de terceiro foram acolhidos pela r. sentença de fls. 77/81, para determinar o levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel em cotejo.

E o recurso interposto pelo embargado não merece acolhimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De início, considerando a preliminar posta nas contrarrazões, observo que o recorrente não formulou pedido de concessão da gratuidade processual e, sim, anotou que está isento de preparo por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Com efeito, foi concedida a gratuidade nos autos principais [execução de título extrajudicial], sendo o benefício extensivo aos presentes embargos de terceiro, pois não houve revogação expressa do benefício nem demonstração de alteração da condição financeira do recorrente. O artigo 98, do Código de Processo Civil, estabelece o direito à gratuidade da justiça para aqueles com insuficiência de recursos, sem limitar o benefício a um único incidente ou processo, especialmente quando há total conexão entre as ações. Assim, sequer era necessário que o beneficiário arguisse a questão ao integrar o polo passivo dos embargos de terceiro, pois a gratuidade processual deferida no início do processo executivo é extensiva aos seus incidentes e processos autônomos a ele vinculados.

Confira-se o entendimento desta Corte: Apelação Cível 1092545-63.2023.8.26.0100; Relator Desembargador Miguel Brandi; 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Paulo; julgamento em 22/04/2024; Agravo de Instrumento 2215950-31.2023.8.26.0000; Relator Desembargador Fábio Podestá; 21ª Câmara de Direito Privado; julgamento em 10/01/2024; Agravo de Instrumento 2201533-44.2021.8.26.0000; Relator Desembargador Paulo Ayrosa; 31ª Câmara de Direito Privado; julgamento em 20/10/2021.

Superada a preliminar, tenho como correto o acolhimento dos embargos de terceiro, porque se infere de modo cristalino que o imóvel constribuído presta-se mesmo à moradia da embargante e coproprietária, valendo anotar, neste passo, que, consoante assentado com propriedade pelo magistrado, “no presente caso, o bem penhorado constitui bem de família, protegido pela Lei nº 8.009/1990 em virtude do direito social à moradia constitucionalmente assegurado e ao princípio da dignidade da pessoa humana, o qual assegura o direito a um patrimônio mínimo. Nesse sentido, dispõe a Lei nº 8.009/1990: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. No caso, a ausência de provas quanto à existência de outro bem imóvel de titularidade da embargante, somada a prova documental juntada às fls. 27/32 e 33 indicam que o imóvel serve para fins de moradia, incidindo a impenhorabilidade sobre o bem. Isso porque, juntou a embargante a matrícula do imóvel, em que consta como proprietária de parte ideal do imóvel, além de ter juntado documentos e contas pessoais com o endereço do imóvel penhorado. Ainda, há que se considerar que à embargante não seria lícito impor o ônus de comprovar que não possui outros imóveis, pois se trata de fato negativo e, portanto, logicamente impossível. Vale ressaltar que a proteção do bem de família se estende à totalidade do imóvel, inclusive à meação do proprietário não devedor, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que mantida a destinação original do bem como moradia da entidade familiar. Isto é, mesmo que o executado seja proprietário do imóvel, a impenhorabilidade de fração de imóvel indivisível contamina a totalidade do bem,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impedindo sua alienação em hasta pública (STJ, REsp 507.618/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 22.05.06). Assim, considerando ser o imóvel o único residencial que compõe o acervo patrimonial da embargante e que o caso concreto não se enquadra em nenhuma das exceções legais, de rigor o acolhimento dos embargos”.

Ora, dúvida alguma remanesce, do exame da prova contida nos autos, no sentido de que a embargante reside no imóvel, afigurando-se suficiente, no caso em exame, a demonstração de que o bem é destinado à moradia da coproprietária.

Releva destacar, ainda, que o embargado inova no recurso ao afirmar e postular a divisão do bem, não sendo a matéria ventilada na defesa, o que obsta, por este vértice, possa o Tribunal conhecer do tema nessa demanda, até porque, sugerida a divisão, é preciso considerar o desmembramento em conformidade com a legislação própria. Logo, porque sequer foi questionado que o bem é destinado à moradia da embargante, faz-se aplicável à espécie a regra protetiva instituída pela Lei n. 8.009/90.

Por fim, houve imposição de sucumbência ao embargado na sentença, cabendo constar a observação de suspensão da execução da verba sucumbencial, considerada a gratuidade da justiça concedida nos autos da execução.

Em suma, mantenho a r. sentença por seus fundamentos e pelos ora delineados, com observação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)